



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a denominação da Rua Jayr Pessinate, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008518/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 826/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Rua localizada no Córrego Farias, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, sob a justificativa de atribuir nome de Rua ao falecido senhor Jayr Pessinate, atribuindo-lhe as qualidades de homem de bem, cidadão honrado e trabalhador de conduta exemplar, cumpridor de seus deveres para com os semelhantes e a comunidade local, conforme documentos de fls. 04/05.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer; (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

À Ilustre Procuradoria às fls. 06/09 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente projeto de lei, por ser Constitucional, observada a competência legislativa do art. 15, XIII da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido, às fls. 10/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

O cidadão o qual se pretende homenagear está apontado na justificativa como idôneo e querido pela Comunidade local, mais que isso, com reconhecimento pelos serviços prestados no desenvolvimento do Córrego Farias. No aspecto formal, verifica-se a existência à fl. 05 do registro de óbito, e ainda à fl. 04 croqui de localização com quadro de coordenadas.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Rua no Córrego Farias, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ressalvada com o fim de elidir possível duplicidade de nomes na Rua pretendida, a prévia promoção de CARTA CONSULTA junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

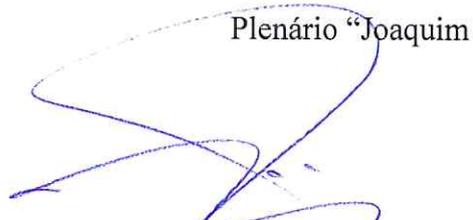
É o PARECER desta Comissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de março de 2022.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão



GILSON GATTI
Relator da Comissão